



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 091/2025

Florianópolis, 17 de junho de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que introduz a Alteração 4.914 no RICMS/SC-01.

2. No decorrer da execução dos trabalhos da Secretaria de Estado da Fazenda, foi verificada uma distorção no regime de substituição tributária aplicado às operações com bebidas quentes. Quando um contribuinte substituto autorizado por regime especial adquiria mercadorias de um contribuinte catarinense não substituto, mas que havia comprado de um substituto tributário anterior, não era possível o aproveitamento do imposto próprio nem do ICMS-ST já recolhido.

3. Essa vedação resultava em dupla incidência do imposto na mesma cadeia de circulação. O contribuinte substituto era obrigado a recolher novamente o ICMS-ST, mesmo quando o imposto já havia sido pago na etapa anterior. A norma atual não prevê hipótese de crédito para esse caso em virtude do Art. 23 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

4. Essa situação gerava insegurança jurídica e elevava a carga tributária indevidamente. Também criava distorções concorenciais, prejudicando os contribuintes que atuam com regularidade fiscal e operacional no Estado.

5. Para corrigir esse problema, a Alteração 4.914 ao art. 253 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 introduziu o § 2º. A nova redação permite, mediante regime especial, que o contribuinte substituto tributário aproveite o crédito do imposto próprio e do ICMS-ST já recolhido em operação anterior, desde que a mercadoria tenha sido adquirida de outro contribuinte substituído ou de estabelecimento listado nos incisos do caput do art. 253.

6. A concessão do crédito fica condicionada à comprovação de que o imposto foi efetivamente retido e recolhido ao Estado de Santa Catarina. A operação seguinte também deve permanecer submetida ao regime de substituição tributária.

7. A medida visa eliminar a cumulatividade indevida, assegurar maior racionalidade ao regime de substituição tributária e garantir a neutralidade tributária entre os agentes da cadeia.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 253 do Anexo 3	Alteração 4.914	
Art. 253.	<p>Art. 253.</p> <p>§ 2º Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser autorizado ao contribuinte substituto tributário referido no inciso II do caput o aproveitamento do crédito relativo ao imposto próprio e ao retido por substituição tributária incidente sobre operação anterior com bebidas quentes, desde que:</p> <p>I – a mercadoria tenha sido adquirida de estabelecimento relacionado nos incisos do caput deste artigo ou de atacadista na condição de substituído tributário;</p> <p>II – o imposto devido por substituição tributária relativo à operação anterior tenha sido retido por sujeito passivo na condição de substituto tributário nos termos do caput deste artigo, com recolhimento ao Estado; e</p> <p>III – a operação subsequente esteja submetida ao regime de substituição tributária estabelecido nesta Seção. (NR)</p>	<p>No decorrer da execução dos trabalhos da Secretaria de Estado da Fazenda, foi verificada uma distorção no regime de substituição tributária aplicado às operações com bebidas quentes. Quando um contribuinte substituto autorizado por regime especial adquiria mercadorias de um contribuinte catarinense não substituto, mas que havia comprado de um substituto tributário anterior, não era possível o aproveitamento do imposto próprio nem do ICMS-ST já recolhido.</p> <p>Essa vedação resultava em dupla incidência do imposto na mesma cadeia de circulação. O contribuinte substituto era obrigado a recolher novamente o ICMS-ST, mesmo quando o imposto já havia sido pago na etapa anterior. A norma atual não prevê hipótese de crédito para esse caso em virtude do Art. 23 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.</p> <p>Essa situação gerava insegurança jurídica e elevava a carga tributária indevidamente. Também criava distorções concorrenciais, prejudicando os contribuintes que atuam com regularidade fiscal e operacional no Estado.</p> <p>Para corrigir esse problema, a Alteração 4.914 ao art. 253 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 introduziu o § 2º. A nova redação permite, mediante regime especial, que o contribuinte substituto tributário aproveite o crédito do imposto próprio e do ICMS-ST já recolhido em operação anterior, desde que a mercadoria tenha sido adquirida de outro contribuinte substituído ou de estabelecimento listado nos incisos do caput do art. 253.</p> <p>A concessão do crédito fica condicionada à comprovação de que o imposto foi efetivamente retido e recolhido ao Estado de Santa Catarina. A</p>

		<p>operação seguinte também deve permanecer submetida ao regime de substituição tributária.</p> <p>A medida visa eliminar a cumulatividade indevida, assegurar maior rationalidade ao regime de substituição tributária e garantir a neutralidade tributária entre os agentes da cadeia.</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 2º da minuta de decreto proposto prevê a entrada em vigor na data da publicação do Decreto.